



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040  
São Paulo/Capital  
Fone (11) 3489-3814

**Registro: 2025.0000340922**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333440-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., são agravados VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE e MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ANDRADE NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Agravo de Instrumento n.2333440-40.2024.8.26.0000**

**Agravante:** Imobiliária e Construtora Continental Ltda

**Agravados:** José Felix da Silva Sobrinho e Maycon Cordeiro do Nascimento

**Comarca:** Arujá - 1ª Vara (autos nº 0000348-77.2023.8.26.0045)

**Juiz prolator:** Guilherme Lopes Alves Pereira

AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA E RECONVENÇÃO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VERSANDO SOBRE A SATISFAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – DEFERIMENTO PELO JULGADOR DE PEDIDO DOS EXEQUENTES DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE DE TERCEIRA PESSOA JURÍDICA, PORQUANTO INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO – INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXECUTADA – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO QUE AFETA EXCLUSIVAMENTE A ESFERA DE DIREITOS DA TERCEIRA CONVOCADA PARA COMPOR A LIDE - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA EXECUTADA PARA A DEFESA DO PATRIMÔNIO ALHEIO – RECONHECIMENTO – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CPC – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO

**VOTO Nº 49727**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de cumprimento de sentença versando sobre a satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais, incluiu no polo passivo da lide a empresa T & T Construção e Comércio de Produtos para Obras Ltda, dizendo-a integrante do mesmo grupo econômico composto pela executada Imobiliária e Construtora Continental Ltda. E, ao julgar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, o juízo ainda determinou a intimação da incluída para pagamento do débito.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

### 32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Agravo de Instrumento n.2333440-40.2024.8.26.0000**

A agravante sustenta a nulidade da decisão por violação ao procedimento estatuído nos artigos 133 e seguintes do CPC, além de realçar a ausência dos requisitos legais dispostos no art. 50 do CC para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica, bem como a ausência de grupo econômico entre as empresas, requerendo, assim, a cassação da decisão.

Ao recurso foi atribuído efeito suspensivo, tendo sido regularmente processado, com oferecimento de contraminuta.

#### **É o relatório.**

O agravo não pode ser conhecido.

Em que pese assistir razão à agravante ao afirmar que a decisão hostilizada foi proferida em desacordo com o procedimento estabelecido nos artigos 133 e seguintes do CPC, impende destacar que a medida tem como finalidade convocar terceira empresa para que ela responda com seu patrimônio próprio pela satisfação do débito em execução, em solidariedade com a agravante.

E se assim é, não há como reconhecer a presença de interesse processual da agravante para se voltar contra referida decisão, dada a diversidade de personalidade jurídica entre as envolvidas, sendo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Agravo de Instrumento n.2333440-40.2024.8.26.0000**

de todo indiferente a circunstância de possuírem ambas um sócio em comum.

Ou seja, a deliberação judicial combatida afeta exclusivamente os interesses da empresa T & T Construção e Comércio de Produtos para Obras Ltda, faltando à agravante, em suma, interesse para defender, em nome próprio, direito alheio, a teor do que dispõe o artigo 18 do CPC.

Destarte, forçoso convir faltar à agravante interesse na interposição do presente recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do agravo de instrumento e, por conseguinte, cassa a liminar concedida.**

**ANDRADE NETO**  
**Relator**